



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.006594/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.069 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente AMÉLIA MELLATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/01/1995

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Em face da Súmula Vinculante nº 8, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal, dos segurados, Seguro Acidente de Trabalho e Terceiros, incidente sobre obra de construção civil, calculada por aferição indireta com base na área construída, executada sob responsabilidade do recorrente, relativa ao período de 02/2005.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou, essencialmente, a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em tom indignado, embora respeitoso, a recorrente contestou a decisão *a quo* narrando uma sucessão de desencontros de informações que recebera quando da regularização da obra. Ao fim, apontou a decadência.

Com total razão a recorrente.

O lançamento refere-se a uma obra de 92 m² realizada pela recorrente em 1995 e a Declaração de Informação sobre Obra – Diso foi apresentada em 17/02/2005 (e-fl. 44). Assim decidiu o colegiado antecedente (e-fl. 57):

(...) De fato, em decorrência de este segundo acréscimo ter sido finalizado em 02/01/1995, conforme consta do Histórico da Edificação nº. 000.090.300-O (fls. 23), não havia se operado a decadência decenal mencionada no parágrafo anterior na data de protocolo da DISO na APS (17/02/2005). Na realidade, considerando-se que o empreendimento foi finalizado em 02/01/1995, o prazo decadencial principiaria seu curso no primeiro dia do exercício subsequente (01/01/1996), encerrando-se com o transcurso do lapso decenal estabelecido no art. 45, inciso 1, da Lei nº. 8.212/91, ou seja, em 31/12/2005. Ressalte-se, neste ponto, que o Aviso para Regularização de Obra - ARO foi prontamente emitido, vez que elaborado em 28/02/2005 (fls. 25), e cientificado ao sujeito passivo em questão em 09/09/2005 (fls. 29 - verso). Assim, não há que se cogitar da ocorrência da decadência no caso vertente, nos estritos termos do art. 45, inciso 1, da Lei nº. 8.212/91, c/c art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência relativa às contribuições previdenciárias passou a ser disciplinada exclusivamente pelo que está no Código Tributário Nacional, em especial no seu art. 173. Assim, o prazo para a constituição do crédito tributário era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No presente caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1996 e expirou em 31/12/2000, bem antes da entrega da Diso, que foi em 17/02/2005, quando já havia decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital